



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000580/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.115 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 29/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 29/12/2004

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDOTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza Di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 21/01/2009, no valor de R\$ 785.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

2. Informa a autoridade aduaneira (fls. 5) que:

“foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA - nos meses de março a dezembro de 2004 em 623 embarques realizados através de 157 navios por ela representados.

(...)

Em anexo consta a planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, e a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque, e quantidade de dias informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque”.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Interessada interpôs impugnação (fls. 36/58) alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

3.1. a requerente não é transportadora (mandante), mas agente de navegação (mandatária) que pratica atos em nome do mandante;

3.2. a súmula nº 192, do extinto TFR, pacifica o entendimento sobre a ausência de responsabilidade do agente marítimo. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido;

3.3. ao tratar o agente marítimo como transportador, o auditor fiscal deixa de descrever os fatos de forma correta, infringindo o disposto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972;

DA NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

3.4. houve descrição incorreta dos fatos no tocante à data do fato gerador informada no presente auto de infração, pois consta no Auto de Infração que o fato gerador ocorreu em 21/01/2009. Contudo, os 157 (cento e cinquenta e sete) embarques que motivaram a aplicação da multa ocorreram entre as datas 01/03/2004 e 28/12/2004;

3.5. os dados de embarque informados fora do prazo, bem como a data de embarque, a data da informação no SISCOMEX dos dados de embarque e, ainda, a quantidade de dias informados fora do prazo, deveriam constar no próprio auto de infração e não apenas em uma planilha anexa ao auto de infração;

DA DECADÊNCIA

3.6. tendo em vista que a ciência do presente auto de infração ocorreu em 09/02/2009, verifica-se o fenômeno da decadência com relação a todos os fatos geradores ocorridos antes do dia 09/02/2004;

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

3.7. o auto de infração é controverso, pois no Relatório Fiscal há afirmativa de que a Impugnante prestou as informações dos embarques fora do prazo legal, contudo, o embasamento para a aplicação da penalidade dispõe que a Impugnante deixou de prestar informação;

3.8. o atraso na realização do registro não pode caracterizar a falta da prestação de informações;

3.9. não gera embaraço, dificuldade ou impedimento à fiscalização aduaneira o fato da Impugnante ter atrasado o registro dos dados referentes aos embarques das mercadorias;

3.10. à época dos fatos geradores vigorava a antiga redação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, a qual estabelecia que o registro dos dados das mercadorias no Siscomex deveria ocorrer imediatamente após o embarque das mercadorias;

3.11. não havia definição sobre o alcance do termo “imediatamente”, nem prazo definido para o respectivo registro. Tal situação só foi regularizada após 15/02/2005, com a publicação no DOU da Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, que alterou várias disposições da Instrução Normativa nº 28/94;

3.12. a Impugnante não praticou nenhuma conduta ilícita, posto que não havia prazo determinado à época dos fatos geradores objeto do auto de infração ora impugnado, para se proceder ao registro dos dados de embarque no Siscomex;

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

3.13. nos termos do art. 138 do CTN, a Impugnante não pode ser responsabilizada por esta infração, pois mesmo diante do lapso temporal já transcorrido desde o embarque das mercadorias até o registro de seus respectivos dados, a Impugnante procedeu ao registro do embarque das mercadorias, voluntária e espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança deste ato;

DA AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

3.14. a Impugnante apresentou as informações referentes aos embarques das mercadorias voluntariamente, ainda que fora, do prazo, ou seja, a Impugnante não estava sendo submetida a nenhum tipo de fiscalização quando efetuou o registro das informações e, dessa forma, não poderia, em hipótese alguma, ter embaraçado a fiscalização aduaneira, conforme consta no Relatório;

3.15. a conduta da Impugnante não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco e ao Erário, ou seja, a Impugnante atingiu o objetivo, tendo em vista que a função do registro de dados no SISCOMEX é informar a Administração Aduaneira sobre o embarque de mercadorias transportadas em determinado veículo, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.874/1999;

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

3.16. a penalidade aplicada revela-se extremamente abusiva, inexistindo qualquer nexo de razoabilidade entre a suposta irregularidade e a pena pecuniária arbitrada;

3.17. há desproporcionalidade entre os atos praticados pela Impugnante e a penalidade aplicada;

3.18. a intenção da Solução de Consulta Interna COSIT nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, era aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por auto de infração, não levando em conta a quantidade de dados não informados.

O Acórdão n.º 12-97.127 foi proferido pela 10ª Turma da DRJ/RJO com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 29/12/2004

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR

MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONTROLE ADUANEIRO. DATA DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

A infração de deixar de prestar informações na forma e no prazo definidos pela Receita Federal do Brasil deve ser considerada como ocorrida no dia seguinte ao prazo máximo para cumprimento dessa obrigação. Essa data é o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 139, do Decreto-lei n.º 37/1966.

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

O registro intempestivo da informação da carga transportada no veículo tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consuma a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL . IMPOSSIBILIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte recebeu a intimação pela via postal em data de 05/04/2018 (Aviso de Recebimento de e-fls. 131), apresentando o Recurso Voluntário em 26/04/2018, para o qual pediu, preliminarmente, a anulação do auto de infração e, no mérito, que seja cancelado o lançamento de ofício, com arquivamento do processo.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-011.115 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.000580/2009-61

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

Versa o presente litígio sobre aplicação de multa aduaneira decorrente de informação prestada intempestivamente sobre carga transportada, conforme previsão do artigo 107, alínea “e”, inciso IV do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação o descumprimento do prazo estabelecido no art. 37 c/c art. 44, ambos da IN SRF n.º 28/1994, os quais estabelecem que caracteriza embarço à fiscalização, cuja responsabilidade “*independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”, consoante artigo 94, § 2º, do DL n.º 37/1966.

O art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, com redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005, assim previa:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005)

O lançamento ocorreu sobre 623 embarques realizados nos meses de março a dezembro de 2004, através de 157 navios por ela representados.

Todos os embarques foram relacionados em anexo ao auto de infração, contendo informações sobre os embarques e transportador, bem como números da DDE's, nomes dos navios, datas de embarques, da prestação de informações e quantidade de dias de atrasos.

Observo que o menor tempo entre a prestação de informações e data de embarque foi de 9 (nove) dias, chegando alguns lançamentos a ocorrer com mais de 200 (duzentos) dias de atraso.

Ao julgar a impugnação, a DRJ de origem reconheceu a decadência parcial e excluiu o período anterior a 31/01/2004, considerando que o Auto de Infração foi lançado em 21/01/2009, com ciência em 09/02/2009.

Com relação ao mérito, os argumentos da impugnação não foram acatados, em síntese, pelas seguintes conclusões:

- i) A informação sobre a carga transportada no veículo não foi prestada nas condições definidas pela IN SRF nº 28/1994, sendo correto o lançamento da multa;
- ii) Ao contrário do que alega a Recorrente, à época dos fatos geradores o prazo legal definido normativamente era de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação de informações, tendo sido utilizado, para fins da presente autuação, o prazo posteriormente ampliado de 7 (sete) dias, em benefício da Impugnante;
- iii) Consoante os itens 16 e 17, da Solução de Consulta Interna COSIT nº 8, de 14/02/2008 “*a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador*”, o que foi expressamente observado pela autoridade tributária.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe a este Tribunal os seguintes argumentos:

- i) Preliminarmente, ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração por vício formal;
- ii) No mérito:
 - ii.1) Inexistência de prazo expressamente previsto à época das supostas infrações;
 - ii.2) Não caracterização da infração imposta e retificação de informações, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 02;
 - ii.3) Denúncia espontânea.

Delimitada a controvérsia do presente litígio, passo à análise dos argumentos da defesa.

3. Preliminarmente.

3.1. Da alegação de ilegitimidade passiva do Agente Marítimo.

Argumentou a defesa que a Recorrente que é parte ilegítima para o polo passivo deste litígio, uma vez que é agente de navegação, atuando como mandatária na prática de atos em nome da transportadora (mandante), o que fez através de instrumento de mandato previsto pelo artigo 653 do Código Civil.

Alegou, ainda, que não existe amparo legal para a responsabilização do agente marítimo, visto que o artigo 32, do Decreto-lei n.º 37/1966, apenas prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, não podendo estender tal hipótese de responsabilização à pena de multa.

Sem razão à defesa.

Com relação ao argumento de que o artigo 32 do Decreto-lei n.º 37/1966 apenas prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, não podendo estender tal hipótese de responsabilização à pena de multa, cumpre observar que através da alteração dada ao mesmo dispositivo legal¹, por meio da Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001, foi atribuída responsabilidade solidária ao representante, no País, do transportador estrangeiro (parágrafo único, inciso II)².

¹ Acórdão n.º 3402-005.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de setembro de 2018

Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula

VOTO

(...)

Ocorre, no entanto, que à época da edição da Súmula n.º 192 do TFR, em 1985, vigia a redação original do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/66, que não previa a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, o que acabou por ocorrer com a nova redação do artigo dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/88, depois alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, de forma que a referida Súmula restou superada pela legislação superveniente, como se vê abaixo:

(...)

Acórdão n.º 3301-007.604 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de fevereiro de 2020

Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Relator: Ari Vendramini

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA.

Com o advento do do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.129.430/SP - Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro.

(...)

² Art . 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

Ademais, a responsabilidade pela infração é prevista igualmente pelo artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a seguinte redação:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2006, 21/02/2006, 24/02/2005, 14/03/2006, 16/03/2006, 28/03/2006, 29/03/2006, 26/04/2006, 31/05/2006, 26/06/2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração. (Acórdão n.º 9303-010.292 – PAF n.º 10916.000257/2010-82 – Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUITA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea "e" do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei n.º 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente. (Acórdão n.º 3301-008.505 - PAF n.º 11128.007046/2009-86 – Conselheira Relatora Liziane Angelotti Meira)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 29/08/2006

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO.

Verificado o excesso de mercadoria a granel, que ultrapasse a margem de 5%, através de Conferência Final de Manifesto, em confronto entre os dados do manifesto e os dados registrados na descarga da mercadoria, nos termos dos arts. 589 e 590 do Decreto nº 4543/2002, é devida a multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, “a” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. Recurso voluntário negado. (Acórdão nº 3301-002.945 – PAF nº 11050.002248/2006-30 – Conselheira Relatora Semíramis de Oliveira Duro)

Outrossim, a legitimidade passiva da Recorrente como agente marítimo está pacificada através da Súmula CARF nº 185, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Portanto, afasto o argumento da defesa quanto à ausência de responsabilidade e ilegitimidade passiva da Recorrente.

3.2. Da alegação de nulidade do auto de infração por vício formal

Argumentou a Recorrente que o lançamento de ofício é nulo por vício formal, tendo em vista a violação ao art. 10 do Decreto 70.235/723.

Para tanto, alegou que a conduta punida não foi devidamente descrita e enquadrada e, pela narrativa apresentada, não se extrai qual foi o prazo descumprido e muito menos em que momento isto ocorreu.

Como já mencionado neste voto, reitero que o lançamento teve por objeto o total de 623 embarques realizados nos meses de março a dezembro de 2004, através de 157 navios por ela representados.

Por sua vez, no anexo que instrui a autuação, todos os fatos geradores foram relacionados, contendo informações sobre os embarques e transportador, bem como números da DDE's, nomes dos navios, datas de embarques, da prestação de informações e quantidade de dias de atrasos.

³ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Observo, ainda, que a Autoridade Fiscal procedeu na estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional⁴, tendo sido observados todos os requisitos essenciais previstos em lei para ao final se aplicar a penalidade cabível.

O lançamento foi devidamente cientificado aos sujeitos passivos, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva das impugnações, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ademais, o artigo 9º do Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, textualiza que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os elementos indispensáveis à comprovação do fato. Vejamos:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em síntese, da análise dos autos, verifica-se que os documentos que compõem o caderno processual, contêm a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Tanto é que a Recorrente contestou detalhadamente todos os pontos controvertidos apresentados na autuação, demonstrando que teve plena compreensão de tudo aquilo do que está sendo acusado.

O Decreto n.º 70.235/1972 (que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, dentre outras), em seu artigo 59 assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

⁴ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível..

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Do que se extrai que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal não prevê como hipótese de nulidade do procedimento fiscal a ocorrência das alegações apontadas em defesa.

Portanto, a insurgência manifestada acerca da nulidade da autuação não merece prosperar.

4. Mérito

4.1. Da multa aplicada

Como já mencionado acima, reitero que trata o presente litígio sobre aplicação de multa aduaneira decorrente de informação prestada intempestivamente sobre carga transportada, conforme previsão do artigo 107, alínea “e”, inciso IV do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação o descumprimento do prazo estabelecido no art. 37 c/c art. 44, ambos da IN SRF nº 28/1994, os quais assim estabelecem:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Assim alegou a defesa:

- i) A conduta cometida não caracterizou o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que o artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto- Lei 37/66 prevê a conduta “deixar de prestar informação”, sendo que todas

informações relativas ao transporte foram sim incluídas no sistema da Receita Federal, observando os prazos estabelecidos na norma de regência;

- ii) A redação vigente sobre os fatos geradores era a seguinte: Artigo 37, caput, da IN N.º 28/94: “*Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos*”;
- iii) Tal redação não foi observada, uma vez que o auto traz expressamente que a autuada foi multada por (supostamente) ter averbado os despachos de exportação após 7 dias da atração, conforme redação dada ao caput do artigo 37 da IN 28/94 através da Notícia Siscomex n.º 2 datada de 7 de janeiro de 2005;
- iv) O fato de não existir um prazo específico à época dos fatos abre espaço para uma ampla interpretação do alcance da expressão imediatamente, pois a Recorrente considerou os tramites e questões comerciais, as questões técnicas, e a complexidade das operações no sistema integrado de Comércio Exterior, realizando as averbações oportunamente sem que houvesse qualquer solicitação pela Ré;
- v) A autoridade fiscal se valeu de uma interpretação posterior dada ao artigo 37 da IN n.º 28/94, o que não poderia ter acontecido segundo o Princípio da Irretroatividade. Princípio este segundo o qual a lei não incide sobre fatos ocorridos antes da sua vigência. Ademais, a lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

De fato, a legislação vigente à época do fato gerador era o artigo 37, *caput*, da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 28/1994, a qual previa como prazo de registro das informações como “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”.

Todavia, o termo “imediatamente”, ao contrário do que entende a defesa, não exprime ausência de prazo, mas sim que as informações devem ser prestadas “logo após” realizado o embarque.

Após detida análise sobre tal redação, deve ser aplicada a literalidade do termo “imediatamente”, ou seja, de maneira imediata, sem que haja interrupção ou, ainda, de maneira consecutiva.

Diante do impasse, foi divulgada a **Notícia Siscomex n.º 105, em 27/07/1994**⁵, interpretando a expressão “imediatamente após” no sentido de até vinte e quatro horas do efetivo embarque.

Não obstante a interpretação dada, o fato é que a Autoridade Fiscal aplicou o prazo ampliado em 7 (sete) dias, na forma prevista pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005, justamente em razão da possibilidade de tal norma retroagir beneficentemente à Recorrente, como bem observado pelo ilustre Julgador *a quo*.

⁵ 2) Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como ‘em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos’. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.

Com relação às data em que as informações foram registradas, reitero que o menor tempo entre a prestação de informações e data de embarque foi de 9 (nove) dias, chegando alguns lançamentos a ocorrer com mais de 200 (duzentos) dias de atraso. Com isso, não há dúvidas de que foi ultrapassado o prazo de 7 (sete) dias previsto pela legislação incidente ao caso.

Outrossim, sobre o argumento da Recorrente de que os registros em referência tratam-se de retificações das informações prestadas anteriormente, sendo que foi necessário tão somente corrigir dados, igualmente não merece prosperar.

Ao que pese o esforço argumentativo da defesa, o fato é que nenhuma prova neste sentido foi apresentada nos autos, seja com a peça de impugnação ou, ainda, em sede de recurso voluntário. Diante de qualquer elemento que possa respaldar a ocorrência de retificação de informações prestadas anteriormente, deve prevalecer aquelas relacionadas no anexo ao Auto de Infração, no qual a Autoridade Fiscal detalhou, individualmente, as datas e demais informações que sustentam a acusação.

Com isso, não há que se falar em aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2/2016⁶.

Portanto, está correta a autuação, motivo pelo qual deve ser mantida.

4.2. Da Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

Alegou, ainda, que a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pela Medida Provisória n.º 497 de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010.

Sem razão à defesa.

Através da legislação aduaneira, são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público.

⁶ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

No caso em análise, é indispensável a prestação das informações delimitadas legalmente, possibilitando o exato controle aduaneiro. E a partir do momento em que os prazos legais são descumpridos, automaticamente resta consolidada a infração aduaneira, independentemente do tempo em que tenha ocorrido e/ou da vontade do agente.

Como já mencionado neste voto, a responsabilidade objetiva é prevista pelo artigo 94, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 37/66.

No presente caso, a legislação já citada é clara ao delimitar os prazos para prestação das informações, o que não foi cumprido pela Autuada.

Portanto, diante da intempestividade da informação prestada pela Recorrente, flagrantemente infringiu o controle aduaneiro, inviabilizando a regular fiscalização alfandegária e, portanto, tipificando a conduta infracional na espécie, inadmitindo sua reparação.

Ademais, para tal argumento aplica-se a Súmula CARF nº 126, que assim prevê:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por tais razões, afasto o argumento de defesa sobre a configuração do instituto da denúncia espontânea ao caso em análise.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos